



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Exercício: 2019

Responsável: Maria Rodrigues de Almeida Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00372/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 89,51 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique a real situação da dívida previdenciária do Município na análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08877/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Alagoinha/PB, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00248/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 542 de 31/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.833.670,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 80% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 35.905.157,24;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 34.394.413,48;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 848.203,31, correspondendo a 2,47% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,24%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,07% e 22,06%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

1) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

A defesa alegou que de acordo do Parecer Normativo 12/2007, não havia ultrapassado o limite legal referente às despesas de pessoal. A Auditoria rebateu os fatos informando que de acordo com o referido parecer as contribuições patronais devem ser excluídas quando da análise do art. 20 da LRF, e não do artigo 19 como é o caso em questão.

2) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

A defendente argumentou que as despesas pagas estariam dentro do limite das receitas do FUNDEB, no entanto, a Auditoria fez o levantamento pelas despesas liquidadas, demonstrando o valor das receitas do referido fundo não seria suficiente para cobrir o total das despesas que passaram pela fase de liquidação, tendo que alocar recursos extras para tal.

3) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas no valor de R\$ 54.405,79.

Embora, a defendente tenha acostado aos autos que recolheu o valor tido como não repassado, que foi realizado em janeiro de 2021, a Auditoria não considerou afastada a falha pela intempestividade dos fatos.

4) Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 76.687,01.

No que concerne a esse item, a Auditoria considerou os argumentos apresentados, o que baixou o valor original de R\$ 242.051,02 para R\$ 76.687,01.

5) Diversas inconsistências apontadas referentes às seguintes licitações:

- **Pregão Presencial nº 031/2018**
 - ✓ Não consta ampla pesquisa de mercado;
 - ✓ Parecer Jurídico Insuficiente;
 - ✓ Houve interposição de recurso. Entretanto, nada constou na ata da sessão do pregão sobre os recursos impetrados;
 - ✓ Imprecisão dos critérios de periodicidade do reajustamento;
 - ✓ Aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício de 2018;
 - ✓ Ausência de justificativas para os quantitativos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

- ✓ **Pregão Presencial 09/2019**
- ✓ Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
- ✓ O parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 09/2019 do Município de Alagoinha é insuficiente;
- ✓ Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8.666/93;
- **Inexigibilidade de licitação**
 - ✓ Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública mediante inexigibilidade.

Para todos esses casos, a Auditoria entendeu que houve descumprimento das normas que regem as licitações e contratos, destacando por fim que "os serviços profissionais de advogados e contadores são por sua natureza técnicos e singulares quando comprovada a sua notória especialização".

- 6) **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 1.333.425,83 (RPPS) e R\$ 76.687,01 (RGPS).**
- 7) **Atraso nos repasses das contribuições previdenciárias da prefeitura ao IPEMA. (Fato denunciado)**

A defesa alegou do repassou no exercício de 2019, R\$ 1.639.442,95 e no exercício de 2020 a quantia de R\$ 795.712,72, alcançando o percentual de 81,90% do valor estimado. No que tange ao valor do RGPS, a falha já foi tratada anteriormente.

A Auditoria, não acatou os fatos, visto que a própria defesa ratifica a falha ao expor que R\$ 795.612,72 dos R\$ 2.962.868,78 previstos de contribuições patronais ao RPPS foram pagas somente em 2020, o que representa 26,85% do total. Ademais, resta aclarar que R\$ 537.813,11 (18,15% do total) das contribuições patronais estimadas devidas não foram pagas e nem sequer citadas pela defesa.

- 8) **Descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, uma vez que, de acordo com os denunciantes, o Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA não apresentou ao Poder Legislativo Municipal os documentos originais referentes aos parcelamentos firmados.**

A defesa informou que encaminhou todos os documentos contábeis para a Câmara Municipal, não deixando faltar nenhuma informação para aquele Poder Legislativo. A Auditoria, no entanto, verificou que, de fato, não foram prestadas suscitadas pelo Poder Legislativo conforme fez comprovar nos autos.

- 9) **Atraso, desde maio de 2019, do pagamento dos acordos de parcelamentos vigentes entre a prefeitura de Alagoinha/ PB e o Instituto de Previdência do Município. (Fato denunciado)**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

Nesse caso, restou demonstrado que do total de R\$ 689.664,39 referente aos parcelamentos, só foram recolhidos aos cofres do IPEMA, R\$ 354.659,80, restando a quantia R\$ 335.054,59, conforme as fls. 6315.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01086/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município Alagoinha, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. IRREGULARIDADE dos procedimentos de Pregão Presencial Nº 31/2018 E 09/2019, anexados ao presente feito;
4. APLICAÇÃO DE MULTA a referida gestora, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;
5. REPRESENTAÇÃO à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que a gestora não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo à Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Quanto à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo, cabe recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

No que diz respeito à questão ligada ao não repasse das retenções dos segurados ao RGPS, verifica-se que a gestora fez o devido recolhimento no valor de R\$ 54.405,79, em janeiro de 2021, afastando assim a falha apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado referente ao RGPS (R\$ 1.138.012,66) o município recolheu R\$ 1.061.325,65, o que representa 93,26% do total, enquanto que do valor estimado do RPPS (R\$ 2.972.868,78) foram recolhidos aos cofres do IPEMA, R\$ 2.435.055,67, representando 81,90%, valores esses aceitáveis por essa Corte de Contas.

Concernentes às falhas referentes aos procedimentos licitatórios, tenho a destacar que: quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de **inexigibilidade de licitação**, entendo que, para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Com relação aos **pregões presenciais** verifica-se que a gestora acostou aos autos as pesquisas de preços realizadas, porém, por ser intempestivos os documentos não foram aceitos pela Auditoria. As demais falhas apontadas, ou seja, pareceres jurídicos sucintos e/ou genéricos, falha na ata da sessão que deixou de registrar fatos sobre o recurso interposto, imprecisão dos critérios de periodicidade do reajustamento de preços, aumento injustificado das despesas com combustíveis e dos seus quantitativos e ausência de publicação do resultado da licitação, entendo que cabe recomendação para que a gestora observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitem em certames futuros falhas dessa natureza.

Em relação ao descumprimento de publicidade e da transparência, verifica-se que a falha decorreu no Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, onde a representante do IPEMPA teria respondido aos vereadores, apenas informando os links onde seria possível encontrar as informações desejadas, não oferecendo, segundo os denunciantes, acesso aos documentos originais. Fato esse que não pode ser atribuído a Prefeita. No mais, cabe determinação para que a Auditoria deste TCE/PB, verifique na análise da PCA, do exercício de 2020, a real situação da dívida interna referente às contribuições previdenciárias do Município em relação, principalmente, aos parcelamentos vigentes entre a Prefeitura e o Instituto Municipal Previdenciário.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Alagoinha, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 89,51 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08877/20

- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique a real situação da dívida previdenciária do Município na análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2021 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL